

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2014.01.1.156656-6

Vara : 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.156656-6

Classe : Procedimento Sumário

Assunto : Atraso de vôo

Requerente : MARCOS PINTO DE MELO

Requerido : AIR FRANCE

Sentença

Cuida-se de ação, sob o rito sumário, proposta por MARCOS PINTO DE MELO em desfavor de AIR FRANCE (SOCIETÉ AIR FRANCE), partes já qualificadas, objetivando-se a indenização por danos morais.

Narra a petição inicial que o autor adquiriu passagem junto ao site da Air France para viagem de ida e volta de Brasília a Paris, para viagem de férias. Ingressou no vôo AF0515, às 21h40 de 14/04/2014, no aeroporto de Brasília. Conta que a decolagem sofreu atraso, com as portas do avião já fechadas, e o comandante passou a dar aos passageiros justificativas diferentes para não conseguir levantar vôo, bem como teve de desligar e religar o avião para restabelecer as conexões, pois soube-se, mais tarde que a pane teria sido elétrica. Diz que nessa situação duas horas se passaram, sem que as conexões elétricas fossem restabelecidas, sem ar condicionado funcionando e com temperatura interna perto dos 40º celsius, sem que os passageiros pudessem sair da aeronave. Afirma que com essa situação alguns passageiros começaram a passar mal e o houve um princípio de pânico, até que sob ameaça de abrirem as portas da aeronave a força, essas foram abertas e os passageiros tiveram que esperar outras três horas na sala de embarque, totalizando cerca de cinco horas de atraso. Menciona que só chegou ao seu destino certa de 6 (seis) horas depois do previsto. Alega que não houve assistência pela empresa aérea e que esta se limitou a oferecer ao autor um voucher não reembolsável no valor de USD 415 (quatrocentos e quinze dólares). Não disponibilizou sequer alimentação ou transporte para o requerente durante o problema. Requer a indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-40).

Citado (fl. 46), a audiência de conciliação foi infrutífera (fl. 47). A parte contestou tecendo considerações sobre o direito, afirmando não haver qualquer comprovação sobre o dano moral sofrido pelo autor. Réplica em audiência reiterando os pedidos da inicial (fls. 47).

Os autos vieram conclusos.

É o importante a relatar para compreensão da lide.

Passo a decidir de forma fundamentada.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois embora a questão seja de fato e de direito, a situação fática está devidamente comprovada nos autos. Não há preliminares ou questões processuais a serem sanadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos judiciais, examino diretamente o mérito.

Diz o autor que em decorrência da situação a que foi submetido, sem informação clara do que acontecia, quando embarcado no vôo AF0515, às 21h40 de 14/04/2014, tendo sua liberdade cerceada e sem assistência da companhia aérea seria motivo para indenização por dano moral. A ré argumenta que tal situação não seria apta a ensejar a indenização pretendida.

Com razão o autor. Vejamos.

De início, impende mencionar que a relação jurídica em exame subordina-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Verifica-se dos autos que o autor adquiriu a passagem aérea para voar Brasília/DF à Paris a fim de realizar turismo. Em decorrência de situação causada na aeronave da ré, viu-se submetida a situação de grande estresse, tendo sua liberdade cerceada, haja vista a pane na parte elétrica da aeronave (fl. 37). No mesmo contexto, permaneceu por mais de duas horas submetidos a altas temperaturas, incerteza sobre a decolagem ou não do avião e posteriormente devolvido à sala de embarque, onde aguardou por mais três horas.

É certo que Companhia aérea deve privilegia pela segurança de seus passageiros. Entretanto, a

manutenção das aeronaves em tempo de se realizar novo vôo não é situação que pode ser transferida para os passageiros, notadamente porque frustra todas as expectativas de férias e turismo tranquilo que as pessoas, em regra, se programam com certo tempo de antecedência. Acrescente-se que o fato de deixar os passageiros sem assistência alimentar durante tanto tempo viola até mesmo as normas da aviação civil, conforme preconiza a Resolução 141/2010 dada Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Ademais, a falha no serviço, ao manter os passageiros tanto tempo presos na aeronave com informação imprecisa, não é mero dissabor cotidiano.

Assim é que a empresa aérea tem responsabilidade civil a ser reparada, pois conforme preconiza o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E o art. 927 do mesmo Diploma Legal estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não bastasse o p

roblema da aeronave, o fato de ter sido cerceada a liberdade dos passageiros, e no caso específico, do autor, por tanto tempo, indubitavelmente se traduz em ato ilícito.

É certo que o dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade etc.

Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.

No particular, considerando os desgastes e frustrações após passar momentos de pânico no vôo, a ausência de informações quanto ao novo embarque e a incerteza quanto ao quanto ao cumprimento de seu destino, tem-se por caracterizado o dano moral. Tais sentimentos ultrapassam a esfera de mero dissabor do cotidiano.

Tenha-se presente que, por se tratar de algo imaterial, a prova do abalo moral sofrido não pode ser realizada através dos meios convencionais utilizados para a comprovação do dano patrimonial. Por essas razões, evidente a presença de abalo a direitos da personalidade e, consequintemente, o dever de compensação por danos morais.

No que concerne ao valor dos danos morais, à míngua de parâmetro legislativo e dado o repúdio à tarifação dos prejuízos morais, este, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa, e proporcional ao dano causado.

A fixação há de se atentar para as circunstâncias do caso, a gravidade, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.

Assim, cabe ao Poder Judiciário adotar medidas prudentes, severas e comprometidas hábeis a desestimular as infrações das regras consumeristas, por meio do arbitramento de quantia que cumpra o perfil de advertência à instituição envolvida, sob pena de incentivo à impunidade e de desrespeito ao consumidor.

O caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pelas balizas das funções preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva.

A função pedagógico-preventiva é entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando a prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A função reparadora é a que mais se assemelha ao dano moral do Código Civil, isto é, na impossibilidade de se restabelecer o status quo ante, devido ao pagamento de pecúnia, que, conquanto não substitutivo da lesão, compense a vítima dos danos sofridos.

A função punitiva, amplamente aceita na jurisprudência e na doutrina pátria, é aquela que impõe punição pecuniária a aquele que lhe causou dano na relação de consumo, por ter desrespeitado às normas protetivas e mandamentais insertas no Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, caracterizada como um meio ou maneira de satisfação do consumidor vitimado pelo ato ilícito perpetrado.

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo pertinente fixar os danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual atende às

peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral fatos e sem representar fonte de renda indevida.

Na linha dessa sentença confira-se julgado do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ATRASO DE VÔO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE EMPRESA ÁREA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARBITRAMENTO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A relação estabelecida entre a empresa aérea prestadora de serviços e o passageiro é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo relação de consumo, a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo é objetiva. A reparação de danos decorrentes do cancelamento do vôo não necessita da demonstração de culpa, bastando somente que se prove o fato ocorrido e o nexo de causalidade. Estes elementos estão plenamente configurados no caso de atraso superior a sete horas, sobretudo quando, entre os passageiros há crianças de tenra idade e a companhia aérea não busca minorar os transtornos decorrentes da injustificada demora.

Na reparação de danos morais,

há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados.

Apelação parcialmente provida.

(Acórdão n. 745970, 20121110043784APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 14/01/2014. Pág.: 145)

Ante ao exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial para condenar a ré a pagar ao requerente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da publicação da sentença.

Custas e honorários pela ré, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Advira-se a parte sucumbente que caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se

Brasília - DF, terça-feira, 24/02/2015 às 18h33.

Redivaldo Dias Barbosa
Juiz de Direito Substituto 1/1